



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.509
(Processo nº 2001/51624-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 401/00 firmado com a prefeitura Municipal de MOCAJUBA e a SEPALN

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado.e multa regimental

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº. 2001/51624-2

Prestação de Contas do Convênio nº. 401/2000, firmado entre a Secretária Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Mocajuba, sob responsabilidade do Sr. Wilde Leite Colares – Prefeito

Os recursos repassados no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) objetivaram a “Melhoria do Sistema Viário”.

O DCE às fls. 100, após vistoria realizada no município, manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos estaduais do valor recebido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido da multa regimental, sugerindo, ainda, seja feita



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comunicação ao TCM, em relação aos recursos municipais aplicados irregularmente no valor de R\$ 22.499,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais) a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis de sua competência.

Citado a requerimento do douto Ministério Público de Contas, o responsável apresentou defesa.

O DCE, após análise da documentação de defesa apresentada pelo responsável, ratifica seu posicionamento anterior.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 143, opina no sentido de que as presentes contas, sejam julgadas irregulares, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido da multa regimental, devendo, ainda, ser cientificado o Tribunal de Contas dos Municípios da aplicação irregular do valor de 22.499,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), recursos estes originários da Prefeitura Municipal.

É o relatório.

V O T O

Considerando as falhas apontadas na instrução processual considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais), com aplicação de multa de 200,00 (duzentos reais).

Cientificando o douto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, do inteiro teor desta decisão, para que sejam tomadas as medidas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cabíveis de sua alçada, em relação a aplicação irregular dos recursos municipais previstos pelo convênio, na ordem de R\$ 22.499,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais)f

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Wilde Leite Colares, Prefeito (C.P.F. Nº. 335.412.647-72), devolver aos cofres públicos estaduais, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dando-se ciência ao TCM do inteiro teor desta decisão, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 15 de março de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026